

PARECER

TC-006904.989.16-7

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2017.

Prefeito: Mário Celso Botion.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PATAMARES ACEITÁVEIS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS: PARCELAMENTOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2017.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, principalmente com

AAF

relação às movimentações financeiras informadas no item D.2 – Expediente TC-008770.989.18-4.

Determina, ainda, a abertura de autos próprios para tratar da dispensa de licitação para prestação do serviço público de transporte coletivo municipal, tratado no item F.2, devendo os autos do TC-007116.989.17-9, subsidiar o referido exame.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

AAF



DECRETO LEGISLATIVO Nº 40/20

APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO 2017.

SIDNEY PASCOTTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO;

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em especial as alíneas “n” e “o” do inciso III, do artigo 26, combinado com os incisos IV e V do artigo 299, da Resolução nº44/92 – Regimento Interno deste Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Limeira, realizada no dia 9 de novembro de 2020, o Plenário **APROVOU**, por **19 (dezenove) votos favoráveis** dos Vereadores: Anderson Cornelio Pereira, Carolina de Moraes Pontes, Claudemir Vieira, Clayton Aparecido da Silva, Darci Reis de Sousa, Erika Christina Tank Moya, Estevão Nogueira, Helder Lucio de Oliveira, Jorge de Freitas, José Farid Zaine, José Roberto Bernardo, Lucineis Aparecida Bogo, Marco Antônio Xavier, Nilton César dos Santos, Paulo Barbosa de Melo, Rafael Luiz Pavarini de Camargo, Sidney Pascotto, Wagner Barbosa, Wagner de Souza Rodrigues Costa; e **1 (uma) Abstenção da Vereadora**: Constância Berbert Dutra, o Parecer prévio emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Contabilidade e Administração Pública deste Legislativo Municipal, no Processo TC-006904.989.16-7 **APROVANDO** às Contas do Município de Limeira, exercício de 2017.

Art. 1º RESOLVE:

a. Dar conhecimento, através da publicação no Jornal Oficial do Município, do parecer do Egrégio Tribunal de Contas, do parecer exarado pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Contabilidade e Administração Pública, da decisão final do Poder Legislativo no processo TC-006904.989.16-7.


b. Remeter ao Ministério Público cópia do processo TC-006904.989.16-7, para os devidos fins.

c. Remeter ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União o respectivo parecer e decisão deste Legislativo Municipal no processo TC-006904.989.16-7.

d. Determinar sejam os autos das Contas apresentadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente encaminhadas a Secretaria de Administração e Finanças para que fiquem a disposição para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições interessadas.

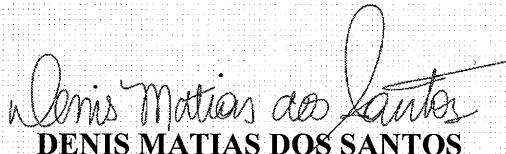
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte.



SIDNEY PASCOTTO
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte.



DENIS MATIAS DOS SANTOS
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL

CEPROSOM

CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL MUNICIPAL - CEPROSOM

CASA DOS CONSELHOS**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPD***CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO - CMDPD*

Prezados (as) Conselheiros (as) do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, a presidente vem respeitosamente à ilustre presença de V. S^a. com o objetivo de convocá-los (as) para a Reunião Virtual, a ser realizada no dia 16/11/2020 (segunda-feira), às 8h30, em Plataforma Digital, para a pauta que segue:

- Aprovação da Ata de 06/10/2020
- Devolutiva do Ofício 89/2020 da Vereadora Carolina Pontes
- Elaboração da Comissão de Eleição
- Caso DETRAN
- Palavra Livre

Limeira, 11 de novembro de 2020

ADRIANA CASIMIRO
Presidente



Eliminar os criadouros é a maneira mais eficaz de combater o mosquito

**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

COMUNICADO**COMUNICADO**

A **Presidência da Câmara Municipal de Limeira**, com fundamento no disposto no inciso V, do artigo 299, da Resolução nº44/92, Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira, faz publicar o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas, no Processo TC-006904.989.16-7, o Parecer exarado pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Contabilidade e Administração Pública, e o Decreto Legislativo nº 40/20.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

SIDNEY PASCOTTO

Presidente



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 (11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



12-11-19

SEB

82 TC-006904.989.16-7

Prefeitura Municipal: Limeira.**Exercício:** 2017.**Prefeito:** Mário Celso Botion.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.**Sustentação oral proferida em sessão de 05-11-19.**

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PATAMARES ACEITÁVEIS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS: PARCELAMENTOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,62%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,68%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,97%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,36%	5%
Execução Orçamentária: (R\$ 19.884.542,62)	(2,48%) Déficit¹	
Resultado Financeiro: (R\$ 22.052.701,84)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, RPPS, PASEP e Parcelamentos)	INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos: Regular. RPPS: Parcelamentos.	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,68%	

ATJ: Desfavorável**MPC:** Desfavorável**SDG:** -

1. RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, exercício de **2017**.

¹ Não amparado pelo resultado do exercício anterior, também deficitário, em -R\$ 2.253.616,45.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



1.2. Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

1.3. A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2017 consta dos eventos 53.11 e 99.10 respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: Gestão Municipal – IEGM; **A.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **A.3.** Ensino; **B.3.** Fiscalização Ordenada; **C.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Prefeito foi devidamente notificado (eventos 58.1 e 103.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamento realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis, visando à regularização das falhas apontadas.

1.4. O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de ARARAS – UR.10 (evento 116.65) apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice C

– limite para abertura de créditos suplementares de 30% autorizado pela LOA;

– descompasso entre a receita inicialmente prevista e a auferida no exercício em exame.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

– o déficit na execução orçamentária aumentou o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

B.1.1.1. Anulação de Empenhos em Favor do Instituto de Previdência Municipal de Limeira (IPML)

– cancelamento de R\$ 17.247.163,25 referente a empenhos de Contribuição Patronal devidas ao IPML, objeto de remanejamento pela Origem.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

– resultado financeiro deficitário, agravado pelo déficit da execução orçamentária e déficit econômico.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



B.1.3. Dívida de Curto Prazo

– considerando o resultado financeiro deficitário, a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

B.1.4.1. Parcelamento de Débitos Previdenciários

– a Prefeitura não efetuou pagamento de todas as parcelas da contribuição patronal devidas ao Regime Próprio de Previdência no exercício.

B.1.5. Precatórios

– o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais da municipalidade;

– total insuficiente para pagamento até 2024;

– pagamento de requisitórios de pequeno valor insuficiente no exercício.

B.1.7. Transferência à Câmara dos Vereadores

– de acordo com os dados informados ao Sistema AudeSP, não houve registro de devolução de R\$ 3.295.324,10, referente a duodécimos da Câmara Municipal.

B.1.9. Demais aspectos sobre Recursos Humanos

– pagamento excessivo e não eventual de horas extras;

– falha no controle de ponto dos servidores para cômputo de Horas Extraordinárias.

B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice C+

– descompasso entre o orçamento planejado na LOA e o executado durante o exercício.

B.3.1. Dívida Ativa

– a Origem reportou que o cancelamento da Dívida Ativa se deu em sua grande maioria devido a erros de cálculo e de lançamento no ano de 2015.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 (11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



B.3.3. II Fiscalização Ordenada: Gestão do Patrimônio Público – Frota e Manutenção

- apontamentos pendentes de regularização².

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- despesas empenhadas em favor do Instituto de Previdência, no valor de R\$ 8.085.433,93, para cobertura de déficit atuarial;
- Restos a Pagar não pagos até 31-01-18 no valor de R\$ 17.788.051,55.
- rendimentos de aplicações financeiras com recursos próprios da educação no valor de R\$ 29.132,74.

C.2. IEG-M – I-Educ – Índice B

- déficit de 1.959 vagas em creche, correspondendo a 32,53% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino;
- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação de nível superior específica;
- os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- não houve entrega do uniforme e do kit escolar à rede municipal no ano de 2017;
- escolas municipais desprovidas de sala de leitura ou biblioteca;

² Fiscalização Ordenada II: Gestão do Patrimônio Público – Frota e Manutenção

- telhado da garagem em mau estado de conservação;
- os veículos não dispõem de dispositivos de segurança visando a minimizar/dificultar roubo/furto de veículos;
- não foi elaborado estudo de dimensionamento técnico da frota;
- não há padronização na frota de veículos;
- somente os veículos cedidos pelo Governo Estadual, por meio de Convênio, possuem seguro contra sinistro;
- a atual Administração, no início do mandato, não realizou levantamento, devidamente formalizado, identificando as condições da frota;
- não houve elaboração de plano de manutenção preventiva;
- quanto às médias de consumo dos veículos, o fechamento é realizado a cada 10 (dez) dias, quando da entrega da documentação pelo posto contratado, restando prejudicada a aferição da média de consumo dos veículos na semana da Fiscalização Ordenada;
- o Órgão não mantém cadastro atualizado dos servidores autorizados a conduzir os veículos e não faz o controle e o levantamento das pontuações de cada motorista;
- a análise do DETRAN/SP, com relação à situação dos veículos, apontou que há veículos com multas nos últimos cinco anos (por exemplo: 10, 17 e 19 multas);
- motoristas credenciados para conduzir viaturas apresentaram pontuações nas CNHs acima dos 20 pontos permitidos (24, 27, 32, 37 e 62 pontos).



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 (11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



- há escolas municipais que não estão adaptadas para receber crianças portadoras de necessidades especiais, bem como não possuem quadra poliesportiva coberta;

- não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nem certificado de desratização e dedetização no Almoxarifado da Educação.

D.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- exclusões nos valores aplicados na saúde, totalizando R\$ 15.205.207,53 (R\$ 10.705.617,32 de restos a pagar liquidados e não quitados até 31-01-18; R\$ 3.259.768,74 empenhados para cobertura déficit atuariais; ausência de lastro financeiro em 31-12-17 para pagamento de R\$ 1.172.307,20 de restos a pagar processados; cancelamento de restos a pagar de R\$ 42.127,93; rendimentos de aplicações financeiras de recursos próprios da saúde de R\$ 25.396,34).

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice B

- as equipes de Saúde da Família de Saúde Bucal cobrem 42,42% e 8,03% da população, respectivamente;

- o Município não possui Central de Regulação da Saúde;

- Expediente TC-008770.989.18-4: transferência de R\$ 1.410.290,61, em 18-04-17, da conta bancária do Tesouro municipal para a conta bancária do Bloco de Média e Alta Complexidade – MAC (federal), sem reingresso até a data da fiscalização.

D.2.1. Fiscalização Ordenada I: Serviços Públicos Municipais de Saúde, Hospitais, UPAs e UBSs

- remanesceram apontamentos pendentes de regularização³.

³ **Fiscalização Ordenada I: Serviços Públicos Municipais de Saúde, Hospitais, UPAs e UBSs**

No Centro de Saúde da Família Amparo:

- dentre as especialidades médicas existentes na Unidade, a pediatria só é oferecida 02 (duas) vezes por semana, de quinta e sexta-feiras, das 7:00 às 11:00 horas;
- a acessibilidade não é garantida a pessoas portadoras de necessidades especiais;
- não há banheiros adequados para pessoas com necessidades especiais. Há somente 01 banheiro destinado ao público externo, que atende a ambos os sexos;
- o Centro de Saúde não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), tampouco Alvará/Licença da Vigilância Sanitária;

No Centro de Saúde da Família Nossa Senhora das Dores I:

- o controle de ponto é efetuado em folhas soltas individualizadas;
- os banheiros da UBS não são acessíveis aos pacientes portadores de necessidades especiais;
- quanto ao controle com relação à origem e ao destino dado aos resíduos hospitalares gerados, a Coordenadora informou que a pesagem do lixo contaminado é realizada diariamente na Unidade e retirado pela empresa TECIPAR,



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 (11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



E.1. IEG-M – I-Amb

- o Município não possui cronograma de substituição da frota municipal.

E.1.1. Fiscalização Ordenada VII – Resíduos Sólidos

- remanesceram apontamentos pendentes de regularização⁴.

F.1 IEG-M – I-Cidade – Índice B+

- não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, conforme dispõe o artigo 24, § 3º, da Lei federal nº 12.587/12;

- o Município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

F.2 eTC 7116.989.17-9 – Denúncia Transporte Coletivo

- conforme denúncia recebida pela Fiscalização, a municipalidade realizou contratação emergencial para concessão de transporte público urbano.

G.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M – I-Gov TI

- a Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

- não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- os dados da dívida ativa são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município,

uma vez por semana;

- não há laudos da Vigilância Sanitária, tampouco do Corpo de Bombeiros.

⁴ **Fiscalização Ordenada VII – Resíduos Sólidos:**

- não existe Unidade de Triagem e de Compostagem;

- existem moradias (invasões) no entorno do aterro;

- não é realizado tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento;

- o Município não aprovou os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris;

- há acampamentos de sem-terras nas imediações do aterro sanitário.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



ou seja, está em sistema terceirizado;

- os dados da dívida ativa são armazenados de forma eletrônica, mas não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da dívida ativa;

- o Município possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas;

- os dados relativos às atas da Comissão de Licitação não são divulgados na internet.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às Instruções e Recomendações desta E. Corte de Contas.

1.5. Subsídiam o exame de contas os seguintes expedientes:

- TC-007116.989.17: denúncia apresentada por Renan Marcondes Facchinatto, advogado inscrito na OAB sob o nº 285.794-SP, a respeito de procedimento irregular de dispensa de licitação por emergência para prestação do serviço público de transporte coletivo em Limeira, considerando que a Prefeitura possuía prazo suficiente para elaborar um processo licitatório, garantindo a continuidade de prestação de serviço essencial de transporte à população e evitando a contratação emergencial.

A Fiscalização (item F.2.) informou que o contrato de concessão, que viria a termo no dia 17-04-17, foi deixado pelo antecessor para ser renovado pelo atual Prefeito eleito, Mário Sérgio Botion. O contrato 81/2009, realizado por dispensa de licitação, foi suspenso dois dias depois de protocolizado esse expediente, pois a Prefeitura de Limeira procedeu à intervenção na principal empresa de transporte no município, a Viação Limeirense Ltda., responsável pelo lote 01 (evento 116.61).

- TC-008770.989.18: Ofício nº 5107/2017 da Câmara Municipal de Limeira encaminhando o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar o desequilíbrio financeiro na conta do bloco de média e alta



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



complexidade (MAC) do Fundo Municipal de Saúde de Limeira, que a tornou negativa em aproximadamente dez milhões de reais durante o ano de 2016.

A Fiscalização (item D.2.) verificou a transferência de R\$ 1.410.290,61, em 18-04-17, da conta bancária do tesouro municipal para a conta bancária do Bloco MAC (federal), sem reingresso até a data da fiscalização.

1.6. Regularmente notificado (evento 120.1), o Prefeito do Município de Limeira, **Mário Celso Botion**, apresentou justificativas e documentos (eventos 133.1/133.49), esclarecendo, em resumo, o que segue:

A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice C

A LOA atendeu rigorosamente ao preconizado na legislação pertinente ao assunto, cujo regramento legal não vincula nem limita determinados percentuais, mas tão somente à prévia autorização legislativa.

O Executivo, com fito de se adequar às recomendações do Tribunal de Contas, encaminhou à Câmara de Limeira seu Projeto de LOA com o percentual de até 20% para abertura de créditos suplementares. Contudo, o Legislativo realizou uma emenda modificativa autorizando até 30%.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Apesar do déficit orçamentário verificado em 2017, o déficit financeiro nas contas anuais foi menor que um mês de arrecadação da Prefeitura, passível de tolerância por este E. Tribunal.

B.1.1.1. Anulação de Empenhos em Favor do Instituto de Previdência Municipal de Limeira (IPML)

Os cancelamentos de empenhos referentes a contribuições patronais foram, em sua maioria, realizados em virtude de integração da folha de pagamentos com o sistema de contabilidade.

Nesse sentido, foi necessário o cancelamento de R\$ 17.247.163,25 de empenhos vigentes e o reempenho de R\$ 13.098.757,45 em favor do Instituto de Previdência na nova plataforma, conforme documento anexado (evento 133.05).



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

O agravamento do resultado financeiro foi decorrente, única e exclusivamente, do resultado orçamentário apurado pela Prefeitura Municipal de Limeira no exercício financeiro de 2017.

Em que pese a elevação do déficit financeiro de 878,55% em relação ao ano anterior, a Prefeitura de Limeira apresentou índice de liquidez imediata de 1,24, conforme anotado no item seguinte.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

Apesar do resultado deficitário apurado no exercício em análise, o Município de Limeira possuía liquidez imediata de 1,24. Sendo assim, possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.4.1. Parcelamento de Débitos Previdenciários

O Município de Limeira vem realizando o parcelamento dos débitos previdenciários sob o amparo do § 2º do artigo 22 da Lei Complementar municipal nº 487, de 25 de novembro de 2009 (evento 133.6), conforme disponibilizado no relatório da fiscalização, e cumpriu efetivamente os acordos ajustados para o período em análise.

B.1.5. Precatórios

É desconhecida pela Municipalidade a metodologia utilizada para elaboração do quadro constante à fl. 11 do relatório da fiscalização. Nesse sentido, os lançamentos ocorridos (evento 133.1, fl. 20) e documentos comprovam a correta contabilização (evento 133.10, anexos 1 ao 9).

No tocante à insuficiência para pagamentos até 2024 no montante de R\$ 76.355.033,26, o Município de Limeira apresentou proposta de adequação de plano de pagamento, nos termos da Emenda Constitucional nº 99/2017, deferido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo (DEPRE), conforme documento anexado (evento 133.11), que propõe depósitos correspondentes a 2,59% da Receita Corrente Líquida, a partir do exercício de 2018 até o exercício de 2024.

Nesta senda, o Município calculou os depósitos nas contas



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



vinculadas do DEPRE nos meses de janeiro e junho de 2018, com base na alíquota de 1,46%, em conformidade com o Comunicado DEPRE nº 01/2018, que estabelece depósitos a serem praticados, no mínimo, com os percentuais válidos para o mês de dezembro de 2017, até a conclusão da análise da proposta apresentada.

A proposta aprovada propõe a elevação da alíquota para 3,77% da RCL para os meses de julho a dezembro de 2018, como reposição da diferença depositada a menor nos meses de janeiro a junho de 2018, tornando factível a quitação do estoque da dívida de precatórios até 31 de dezembro de 2024.

A documentação anexada (evento 133.12, anexos⁵ 1 a 4) demonstra, ainda, a correta contabilização de valores.

B.1.7. Transferência à Câmara dos Vereadores

Conforme declaração e documentação anexadas (eventos 133.13 a 133.15), os valores foram devidamente contabilizados e informados ao Sistema Audesp.

B.1.9. Demais aspectos sobre Recursos Humanos

O número excessivo de horas extras decorreu da necessidade de manter a continuidade da prestação de serviços nas Unidades de Saúde devido à ausência de servidores para cobertura de férias, licença médica, licença prêmio, entre outras causas. Portanto, a habitualidade no pagamento de horas extraordinárias refere-se a fatos pontuais e específicos, não existindo desmandos ou benefícios a funcionários.

B.3.1. Dívida Ativa

A respeito dos cancelamentos de dívida ativa, após a apuração do saldo do valor principal e do cálculo da multa, juros e correção monetária ao final de 2016, observou-se uma queda considerável nos acréscimos legais. A empresa responsável pelo software de contabilidade do Município (CONAM) e o

⁵ Anexo 1 - Valores Pagos Por Elemento: 3.1.90.91.99 = R\$ 1.353.387,96.

Anexo 2 - Valores Pagos Por Elemento 3.3.90.91.02 = R\$ 735.631,71.

Total por elemento (Anexo 1 e Anexo 2) = R\$ 2.089.019,67.

Anexo 3 - Requisitórios de Pequeno Valor Pagos Por Ação = R\$ 2.089.019,67.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



departamento contábil trabalharam para identificar e solucionar as diferenças, evitando interferências no sistema Audesp.

Em 2017, a CONAM constatou que a tabela temporária utilizada para geração do relatório de estoque pelo sistema de dívida ativa em 2015, não foi devidamente zerada, ocasionando múltiplos cálculos dos valores relativos a multas, juros e atualização monetária.

Os valores principais da dívida ativa não sofreram, contudo, qualquer interferência em seus registros, visto que o equívoco ocorreu na apuração dos valores acessórios, não trazendo qualquer prejuízo à Municipalidade. Verificou-se então que parte do valor de multa, juros e correção monetária inscritos em 2015 foi multiplicada em razão das diversas gravações dos registros e não condizia com o real estoque da dívida.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

No tocante à educação, os restos a pagar não pagos até 31-01-18, no montante de R\$ 17.788.051,55 (sendo R\$ 17.414.482,25 processados e R\$ 373.568,30 não processados), referem-se às liquidações realizadas ao Instituto de Previdência Social de Limeira, objeto de Termo de Acordo e Parcelamento. Nesse sentido, as despesas empenhadas em favor do Instituto de Previdência não devem ser deduzidas do cálculo para apuração da aplicação do ensino, conforme entendimento exarado na análise das contas do Executivo de Limeira no exercício de 2015 que recebeu parecer favorável desta Corte⁶.

O valor de R\$ 8.085.433,93, a título de cobertura de déficit atuarial, está contado em duplicidade na soma do valor de R\$ 17.414.482,25 (processados) para o cálculo da aplicação no ensino, devendo, portanto, ser deduzido.

C.2. IEG-M – I-Educ – Índice B

O Município de Limeira reduziu sua lista de espera para creches para 967 crianças, conforme dados coletados do Censo Escolar de 2018, atendendo a 85,54% da demanda e vem trabalhando para aumentar a oferta de vagas.

⁶ TC-002189/026/15 – Exame de Contas da Prefeitura Municipal de Limeira – Segunda Câmara, sessão de 09-05-17 – E. Conselheiro Dimas Ramalho – Parecer Favorável.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Quanto aos professores sem formação superior, compõem uma pequena parcela de servidores concursados e nomeados antes da extinção da modalidade de formação em magistério por meio do ensino médio, possuindo direito adquirido e não sendo possível sua exoneração. Entretanto, o trabalho realizado por estes servidores é notório e vem produzindo os efeitos desejados na formação dos alunos.

Com relação ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o Município, após a realização da fiscalização, realizou a renovação de 14 AVCB's que estavam vencidos.

No tocante à questão de acessibilidade nas escolas, dos 80 prédios ligados à Secretaria Municipal de Educação, apenas 10 não eram adaptados. As estruturas são antigas e dependem de reforma ampla para serem adequadas à legislação. Assim, o atendimento é oferecido em unidades com acessibilidade no mesmo setor da rede física.

Referente às quadras poliesportivas, foram construídas coberturas na quadra do CEIEF Governador Mário Covas e na EMEIEF Dr. Waldemar Lucato, e outra três quadras cobertas estão em execução, com previsão de inauguração para 2019 (conforme declaração, evento 133.23).

D.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

Quanto à Saúde, dos restos a pagar liquidados e não quitados em 31-01-18, que perfizeram R\$ 10.705.617,32, conforme declaração anexada (evento 133.27), a importância de R\$ 10.320.759,52 refere-se a débitos com o Instituto de Previdência Municipal que estão em termos de parcelamento junto ao órgão, e a de R\$ 384.857,80 foi processada e paga. Por fim, o empenhamento para cobertura de déficit atuarial no valor de R\$ 3.259.768,74 encontra-se regular, conforme decisão proferida nos autos do TC-002189/026/15, já referido no item C.1.

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice B

A Prefeitura está realizando os estudos necessários para que as equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal sejam aumentadas, conforme os recursos orçamentários disponíveis.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



O Município possui a Central de Regulação Médica no SAMU, que trata de todas as emergências direcionadas aos Hospitais Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Sociedade Operária Humanitária. Também foi implantado o sistema CROSS, da Secretaria de Saúde de São Paulo, que regula e disponibiliza as consultas de especialidades e exames de média e alta complexidade.

Quanto ao Expediente TC-008770.989.18-4, foram dispendidos esforços para equilibrar a conta do Bloco de Média e Alta Complexidade (MAC), pelo que se mostrou necessário o apoio financeiro de recursos não vinculados.

Desse modo, houve transferência de recursos próprios (R\$ 1.410.290,61) da conta bancária nº 6.144-1 (Tesouro) para a conta MAC nº 6.624010-3 (Federal) e posterior transferência para a conta PAB, conforme informado ao Conselho Fiscal do Conselho Municipal de Saúde, para sanar uma situação decorrente da gestão passada.

Como a conta MAC tem seu valor de transferência do SUS mensal fixado no teto do Município, não há possibilidade do retorno. A opção foi utilizar recursos do Tesouro em razão de possível auditoria, já solicitada ao Ministério da Saúde, e regularização do apontamento ao Conselho Fiscal, evitando futuras reprovações (conforme declaração, evento 133.28).

E.1. IEG-M – I-Amb

Em que pese o Município não possuir cronograma de substituição da frota municipal, a questão será estudada. Não obstante, a frota existente no Município atende à demanda e passa por constante fiscalização.

E.1.1. Fiscalização Ordenada VII – Resíduos Sólidos

A coleta de resíduos sólidos é realizada pela empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente e o material coletado encaminhado à Cooperativa de Reciclagem de Limeira, abrangendo 35% do Município. Quanto à reciclagem, a Associação de Autônomos e Microempreendedores Individuais, recebe 100% dos materiais recicláveis. Os resíduos verdes públicos (detritos dos materiais de poda e remoção de árvores) são destinados para a compostagem em empresa terceirizada que trata de 30% em relação ao total gerado.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Quanto à existência de moradias e acampamentos nas imediações do aterro sanitário, o Município promoveu ação de Reintegração de Posse junto à 1ª Vara Federal de Limeira da Justiça Federal da 3ª Região.

No tocante à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris, o Município não se enquadra no disposto no artigo 20, inciso V, da Lei federal nº 12.305/2010, não sendo, portanto, de sua competência a elaboração e aprovação do referido plano.

F.1 IEG-M – I-Cidade – Índice B+

Quanto a não elaboração de Plano de Mobilidade Urbana, em 25-04-18 foi realizada a licitação (Concorrência nº 4/2017) para contratação de empresa especializada para a formulação do referido plano, conforme Ata e publicação anexadas (evento 133.45).

O estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde está em fase de elaboração, devendo estar concluído no decorrer deste exercício (eventos 133.46/47).

F.2. eTC-007116.989.17-9 – Denúncia Transporte Coletivo

Atualmente, a Administração não se utiliza de contrato emergencial para prestação de serviços de transporte coletivo, conforme resta comprovado pela documentação anexada (evento 133.48).

A respeito do relatado na representação (TC-007116.989.17), a princípio, foi instaurado processo para a contratação emergencial através do Processo Administrativo nº 14.349/17. Contudo, antes mesmo do início da prestação do serviço, a Administração determinou a suspensão dos efeitos do contrato, em decorrência da decretação de intervenção da concessão, por meio do Decreto nº 14, de 14 de abril de 2017, o qual vem sendo prorrogado desde então nos termos dos decretos acostados na documentação anexada.

Dessa forma, atualmente o sistema de transporte público funciona sob intervenção municipal, não havendo razões para se falar em contratação emergencial, conforme demonstrado.

G.3. IEG-M – I-Gov TI



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Quanto à capacitação e atualização dos profissionais de TI, os membros da equipe participam eventualmente de seminários *online* e aulas virtuais disponibilizadas pela empresa desenvolvedora da plataforma de sistemas do Município. O departamento de TI está programando treinamentos periódicos com a finalidade de atualizar a equipe do setor.

No tocante ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), o Departamento de TI tem concentrado seus esforços na sua concepção, analisando os Planos desenvolvidos em outros órgãos e Prefeituras.

Sobre o armazenamento de dados em sistemas terceirizados, o sistema tributário utilizado pela Prefeitura é fornecido pela empresa Consultoria em Administração Municipal S/C Ltda. (CONAM), responsável pelo gerenciamento dos sistemas e dos bancos de dados utilizados, cujo sigilo é protegido por cláusulas contratuais.

Quanto à divulgação na internet de dados relativos a atas da Comissão de Licitação, estas estão disponíveis no sítio da Municipalidade, conforme consta do evento 139.49), por meio do endereço: http://serv42.limeira.sp.gov.br/cp/grid_licitacao_contador_cp/.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Esta gestão tomou e vem tomando providências para atender às recomendações deste E. Tribunal. Entretanto, algumas recomendações demandam tempo para serem implantadas devido aos procedimentos que devem ser seguidos.

1.7. A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 146.1) opinou pela emissão de parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas, em razão da execução orçamentária deficitária, do aumento do déficit financeiro, do resultado econômico deficitário e da redução do saldo patrimonial.

A **Unidade Jurídica** (evento 146.2) firmou posicionamento igualmente **desfavorável**, em face das irregularidades anotadas relativas aos aspectos contábeis e ao não recolhimento da totalidade dos encargos sociais e



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 (11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



previdenciários devidos no exercício em exame, sendo acompanhada pela **Chefia** do órgão (evento 146.3).

1.8. O **Ministério Público de Contas** (evento 159.1) pugnou, de igual modo, pela emissão de parecer **desfavorável**, pelos seguintes motivos: ocorrência de déficit orçamentário correspondente à 2,48%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; aumento de 878,55% do déficit financeiro; insuficiente pagamento de precatórios; insuficiente recolhimento de encargos ao RPPS; e ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o expressivo déficit de vagas em creches. Opinou, ainda, pela instrução na forma de autos próprios / apartados, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio, com relação ao item F.2. “Denúncia Transporte Coletivo”.

1.9. Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000097/026/14 – Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI – DOE de 03-08-16). Trânsito em julgado em 15-09-16.

2015 – **Favorável** (TC-002189/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO – DOE de 13-06-17). Trânsito em julgado em 27-07-17.

2016 – **Favorável** (TC-004426.989.16 – Relatora E. Conselheira CRISTINANA DE CASTRO MORAES – DOE de 08-01-19). Trânsito em julgado em 08-03-19.

1.10. Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

LIMEIRA	2014	2015	2016	2017
Habitantes	284.627	286.882	288.741	290.613
Receita Arrecadada	684.156.082,04	754.946.120,56	772.606.373,70	802.175.468,89
[A] Receita Per Capita no Município	2.403,69	2.631,56	2.675,78	2.760,29
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Média Individualizada	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	89%	94%	91%	91%



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 (11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



[A] / [C] (em %)	72%	79%	75%	76%
------------------	-----	-----	-----	-----

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

Exercícios	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(3,23%)	1,80%	(4,95%)	(2,48%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Limeira	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
Anos Iniciais	5,7	5,5	5,7	6,4	6,9	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

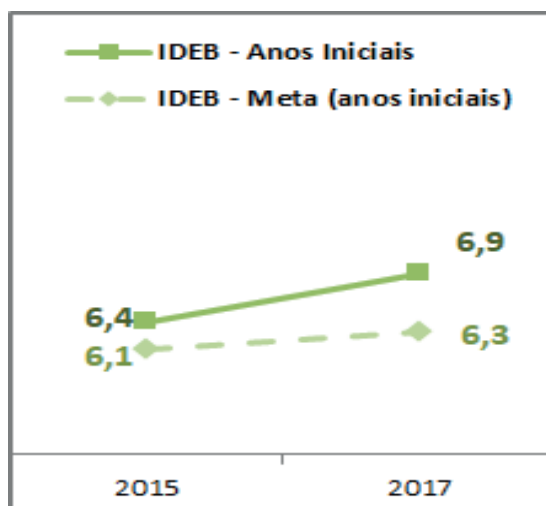
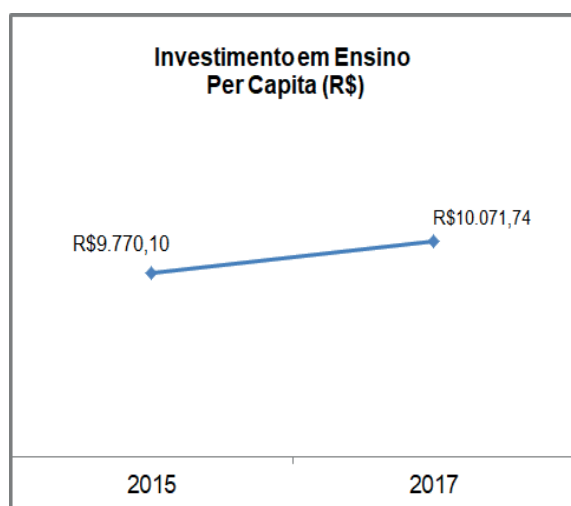
NM = Não Municipalizado

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	21.688	R\$ 9.770,10
2017	23.080	R\$ 10.071,74

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.





GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 (11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2015 a 2017**, crescimento no investimento anual por aluno (de R\$ 9.770,10, em 2015, para R\$ 10.071,74, em 2017) e progressão nos resultados obtidos no IDEB para os anos iniciais (de 6,4, em 2015, para 6,9 em 2017), superando a meta projetada para 2017 (6,3).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	C	B	B+	A	B
2015	B	B+	B	C	B+	B+	A	B
2016	B	B+	C+	C	B+	B+	B+	B
2017	↓C+	↓B	↑B	↔C	↓C+	↔B+	↔B+	↔B

A Altamente Efetivo	B+ Muito Efetivo	B Efetivo	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1.9 O presente feito constou da pauta da Sessão de 24-10-19 desta C. Primeira Câmara, dela tendo sido retirado nos termos do inciso I do artigo 105 do Regimento Interno.

Reincluído na pauta da Sessão de 05-11-19, dela foi retirado para apreciação dos argumentos apresentados, em sustentação oral, pela defesa.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de LIMEIRA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, aplicação de recursos provenientes do FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos).

2.2. No que concerne ao Índice **de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), a Administração obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, abaixo da nota B (Efetiva) obtida nos exercícios anteriores.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



A instrução indica progressão no índice **i-Saúde** (2016: C+; 2017: B) e manutenção dos índices **i-Planejamento** (C), **i-Amb** (B+), **i-Cidade** (B+) e **i-Gov TI** (B).

Quanto aos demais índices, o Município apresentou queda no **i-Educ** (2016: B+; 2017: B) e **i-Fiscal** (2016: B+; 2017: C+).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

2.3. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 17.317.989,64 (2,11% abaixo da receita prevista de R\$ 819.493.458,53). O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 19.884.542,62, ou seja, **-2,48%** da receita realizada de R\$ 802.175.468,89, não amparado pelo saldo financeiro do exercício anterior, deficitário em R\$ 2.253.616,45.

O resultado financeiro no exercício resultou em um saldo negativo de R\$ 22.052.701,84. Em que pese o aumento de 878,55% em relação ao período anterior, o déficit financeiro, no caso em tela, representa **9,74 dias** de Receita Corrente Líquida⁷, portanto, dentro da margem tolerada por esta Casa, conforme consolidada jurisprudência.

Houve um aumento na dívida de curto prazo, em **39,70%** (de R\$ 100.274.075,34 para R\$ 140.080.086,29) e queda na de longo prazo, em **23,17%** (de R\$ 92.880.749,88 para R\$ 71.355.788,44), em relação ao exercício de 2016.

Considerando as disponibilidades em relação ao passivo circulante, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrando um índice de liquidez imediata de 1,24. Os investimentos totalizaram a importância de R\$ 21.888.717,41, correspondente a 2,68% da Receita Corrente Líquida.

Assim, e muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que

⁷ RCL de 2017 = R\$ 814.969.395,93 ÷ 12 meses = R\$ 67.914.116,33 ÷ 30 dias = R\$ 2.263.803,88, equivalente a 1 dia de arrecadação. Resultado Financeiro de 2017 = R\$ -22.052.701,84 ÷ R\$ 2.263.803,88 ≈ 9,74 dias de arrecadação.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



não constituem razão suficiente para comprometer a gestão financeira e orçamentária do exercício.

Quanto às **alterações realizadas no orçamento**, a instrução indica a abertura de créditos suplementares equivalente a 13,62%, abaixo do permitido pela Lei municipal nº 5.823/16 (LOA, evento 116.8), que, em seu artigo 6º, inciso I, autorizou até o limite de 30% da despesa inicialmente fixada.

Ainda que superior ao tido por satisfatório por este E. Tribunal⁸, na medida em que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar grave desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.4. Referente às impropriedades nos registros contábeis dos **precatórios** e insuficiente pagamento de requisitórios de pequeno valor, a Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 146.1), em análise da documentação apresentada, constatou o pagamento de R\$ 1.353.387,96 (no elemento 3.1.90.91.99) e de R\$ 735.631,71 (no elemento 3.3.90.91.02), perfazendo um total de R\$ 2.089.019,67, valor apontado pela fiscalização como requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Portanto, acompanho o posicionamento da ATJ e acolho as justificativas apresentadas, uma vez que restaram comprovados o pagamento e a correta contabilização das pendências judiciais.

Ademais, a adequação do Plano de Pagamento firmado com a Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo (evento 133.11)⁹, nos termos da Emenda Constitucional nº 99/2017, evidencia que a Administração agiu para solucionar a questão.

2.5 Quanto aos **Encargos Sociais**, a instrução verificou o não recolhimento das parcelas de **março a julho** das contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Limeira, e de **setembro a dezembro, incluindo o 13º salário**. Parte dos empenhos relativos a essas importâncias foi posteriormente anulada diante da celebração de acordos de

⁸ Inflação do ano: 2,95%, cf. endereço eletrônico: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/19447-ipca-sobe-0-44-em-dezembro-e-fecha-2017-em-2-95>.

⁹ Processo DEPRE nº 9000064-31.2015.8.26.0500/03 - Readequação do Plano de Pagamento Anual, correspondendo 2,59% da RCL, a partir de 2018, até o exercício de 2024, nos termos da EC 99/2017.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 (11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



parcelamento, firmados em consonância com a Lei municipal nº 487, de 25-09-09, conforme descrito a seguir:

Número do Termo de Parcelamento	Valor Original	Período de competência	Data da assinatura	Qtde. de parcelas	Valor do Acordo de Parcelamento
1011/2017	R\$ 17.845.021,47	03 a 07/2017	30-08-17	20	R\$ 18.059.943,68
0256/2018	R\$ 23.411.171,69	08 a 13/2017	20-02-18	24	R\$ 23.773.910,47

O relatório da Fiscalização, relativo às contas do **exercício de 2018** (TC-004661.989.18, evento 106.52, fl. 9)¹⁰, traz a informação sobre os acordos¹¹ de parcelamento CADPREV nº 1369/2018 (R\$ 15.554.367,99 em 60 meses) e nº 1381/2018 (R\$ 42.551.737,42 em 60 meses) homologados no exercício, englobando os parcelamentos anteriores.

A instrução informou, ainda, que a Prefeitura cumpriu os acordos de parcelamento no exercício e pesquisa efetuada por minha Assessoria constatou que o Município dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária durante todo o exercício de 2017 e que este se encontra válido até 15-04-20.

Em que pese o atraso no recolhimento de encargos sociais configurar conduta inadequada, considero que a falha possa ser excepcionalmente relevada, quando o gestor providencia o parcelamento da dívida ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade.

Assim decidi o Tribunal Pleno desta E. Corte (sessão de 06-11-19) ao apreciar o reexame das contas da Prefeitura Municipal Nova Castilho, relativas ao exercício de 2016 (TC-006838.989.19 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa).

2.6. Os demais desacertos apontados pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

¹⁰ TC-004661.989.18 - contas anuais da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2018 – Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

¹¹ Autorizados pela Lei Municipal nº 819, de 05-12-18.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



2.7. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA DE LIMEIRA, relativas ao exercício de 2017.

2.8. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM com revisão dos pontos de atenção destacados.

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

d) Atente para os prazos de pagamento dos encargos sociais e precatórios, uma vez que a inadimplência aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

e) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

f) Corrija as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

g) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores do Município e aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista ao eficaz controle de frequência dos servidores.

h) Estabeleça controles eficientes com vista a sanar as falhas identificadas na administração da dívida ativa municipal.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



i) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Gestão do Patrimônio Público – Frota e Manutenção; Serviços Públicos Municipais de Saúde, Hospitais, UPA e UBS; e Resíduos Sólidos).

j) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

k) Regularize as falhas apontadas em relação à transparência das informações, cumprindo, com rigor, os dispositivos da Lei nº 12.527/2011.

l) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, a abertura de autos próprios para tratar da dispensa de licitação para prestação do serviço público de transporte coletivo municipal, tratado no item F.2, devendo os autos do TC-007116.989.17-9, subsidiar o referido exame.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente com relação às movimentações financeiras informadas no item D.2 – Expediente TC-008770.989.18-4.

2.9. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



PARECER

TC-006904.989.16-7

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2017.

Prefeito: Mário Celso Botion.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PATAMARES ACEITÁVEIS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS: PARCELAMENTOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2017.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, principalmente com

AAF



CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



relação às movimentações financeiras informadas no item D.2 – Expediente TC-008770.989.18-4.

Determina, ainda, a abertura de autos próprios para tratar da dispensa de licitação para prestação do serviço público de transporte coletivo municipal, tratado no item F.2, devendo os autos do TC-007116.989.17-9, subsidiar o referido exame.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

AAF



**COLETA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 3383/2020

INTERESSADO: Mário Celso Botion

TC -006904.989.16 - 7 - Contas Anuais do Município - exercício 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

RELATÓRIO

Trata-se de Contas do Município do Exercício de 2017, cujo **parecer prévio da Corte de Contas opinou pela aprovação das contas no exercício 2017** recomendando e determinando que a Prefeitura Municipal de Limeira promova o que segue:

- a) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM com revisão dos pontos de atenção destacados.
- b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.
- c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.
- d) Atente para os prazos de pagamento dos encargos sociais e precatórios, uma vez que a inadimplência aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.
- e) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.
- f) Corrija as inconsistências e divergências contábeis apontadas.
- g) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores do Município e aprimore a gestão de



- peçoal, adotando medidas concretas com vista ao eficaz controle de frequência dos servidores.
- h) Estabeleça controles eficientes com vista a sanar as falhas identificadas na administração da dívida ativa municipal.
 - i) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Gestão do Patrimônio Público – Frota e Manutenção; Serviços Públicos Municipais de Saúde, Hospitais, UPA e UBS; e Resíduos Sólidos).
 - j) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.
 - k) Regularize as falhas apontadas em relação à transparência das informações, cumprindo, com rigor, os dispositivos da Lei no 12.527/2011.
 - l) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.
 - m) Determino, ainda, a abertura de autos próprios para tratar da dispensa de licitação para prestação do serviço público de transporte coletivo municipal, tratado no item F.2, devendo os autos do TC-007116.989.17-9, subsidiar o referido exame.
 - n) A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente com relação às movimentações financeiras informadas no item D.2 – Expediente TC-008770.989.18-4.

A fiscalização deverá certificar-se quanto ao o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Assim, após ter sido publicado o extrato da r. decisão do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE, foram enviados os autos a esta C. Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para as providencias cabíveis, tendo este Relator determinado ato contínuo a expedição de **notificação ao Prefeito responsável pelas contas municipais do exercício de 2017 para que apresentasse no prazo de 10 (dez) dias a sua defesa escrita.**



O-Prefeito, ciente da notificação pessoal protocolou defesa junto a esta Casa de leis, que em síntese alega:

A manifestação das Contas do Executivo referentes ao ano de 2017 foram encontradas na mais perfeita ordem, estando aptas a receber igual tratamento por esta Casa de Leis.

Os agentes de fiscalização fizeram impugnações em alguns pontos que não tiveram qualquer relevância na condução da máquina administrativa, não passando - quando pertinentes - de falhas meramente formais.

Foram encontrados os pontos de maior relevância da Administração Pública dentro da mais perfeita ordem, com destaque para os seguintes indicadores:

- Controle Interno - REGULAR
- Percentual de investimentos - 2,68%
- Dívida de curto prazo - FAVORÁVEL
- Dívida de longo prazo - FAVORÁVEL
- Está cumprindo parcelamento de débitos previdenciários? - SIM
- Encargos - Efetuados os recolhimentos ao Regim (INSS)? - SIM
- Despesa com pessoal em dezembro do exercício em exame - 46,68%
- Percentual Aplicado na Educação Básica - 25,62%
- Percentual Aplicado do FUNDEB com profissionais do Magistério - 100%
- Total do FUNDEB aplicado em 2017 - 100%
- Percentual Aplicado na SAÚDE - 21,97%
- Repasse à Câmara atendeu ao limite constitucional? - Sim

Assim, apesar de ser constatada a regularidade na maioria dos itens e nos mais importantes, o que por si só deve levar à aprovação das contas "in examine", anotou a mencionada fiscalização algumas incorreções, as quais foram devidamente esclarecidas:



No tocante ao item IEG-M - 1-PLANEJAMENTO, consta que a Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual até 30%, sendo que a Lei Orçamentária Anual, que estimou a receita e fixou a despesa do Município de Limeira, para o exercício de 2017, autoriza para abertura créditos suplementares as dotações dos orçamentos contidos na lei: até o limite de 30% da despesa total fixada. Cabe ressaltar que a LOA atendeu rigorosamente o preconizado na legislação pertinente ao assunto, cujo regramento legal não vincula nem limita determinados percentuais.

O Executivo Municipal de Limeira, com o fito de se adequar às recomendações da Corte de Contas, em que pese o permissivo na legislação, entende o percentual de 30% excessivo para abertura de créditos suplementares, encaminhou à Câmara Legislativa seu Projeto de Lei Orçamentária Anual com percentual de 20%. Contudo, o Legislativo realizou uma emenda modificativa, a qual resultou no percentual de 30%. Nesse sentido, resta evidente a intenção da Municipalidade em se adequar às recomendações, contudo, conforme demonstrado, tal posicionamento não foi recepcionado pelo Legislativo Municipal, e assim, diante do todo demonstrado, entendemos que a questão possa ser relevada por esta Casa de Leis.

Quanto ao RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA deficitário em(-) R\$ 19.884.542,62, ou 2,48%, depreende-se que aumentou o déficit financeiro vindo do exercício anterior, e que o Município realizou investimentos correspondente a 2,68% da Receita Líquida. o Executivo Municipal obteve um decréscimo de 50, 10% em 1 relação ao resultado orçamentário do exercício de 2016, reduzindo o déficit de 4,95% para 2,48%. Nesse item, importante se mostra salientar que a Administração Municipal não mediu esforços em 2017, de forma efetiva e contínua, visando arrecadas todos os recursos existentes e disponíveis, contudo, diante da crise que ainda assola o país, executou seu orçamento dentro das limitações e barreiras enfrentadas pela maioria dos Municípios.

Todavia, tais medidas não foram suficientes, haja vista o agravamento considerável da situação econômica do país, a qual foi mais agressiva, ficando



a situação restrita a boa vontade e a responsabilidade dos contribuintes, tendo essa grave situação levado ao final a Prefeitura de Limeira a obter um pequeno déficit em sua execução orçamentária.

Cumprir informar que, no referido exercício, o Executivo Municipal realizou uma economia orçamentária na ordem de 11, 12%, percentual este considerável, diante da recessão econômica enfrentada no país.

Importa registrar que o déficit orçamentário verificado em 2017 impacta em bem menos de um mês de arrecadação a Prefeitura Municipal, que no exercício financeiro de 2017 apresentou média mensal de R\$ 66.847.955,74 (receita total arrecadada de R\$ 802.175.465,89 dividida por 12 meses). Assim, também se mostrou razoável a decisão do Tribunal de Contas em ter relevado o déficit orçamentário apurado naquele exercício nas contas anuais da Prefeitura de Limeira, uma vez ainda que tal situação impactou em menos de um mês de arrecadação. Não havendo assim, ausência de zelo do Executivo no descompasso aferido entre a receita arrecadada e a previsão, e que ocorreu a superestimativa de receitas no montante de 2,16%.

Quanto a ANULAÇÃO DE EMPENHOS em favor do IPML, neste tópico a fiscalização aponta que apurou o cancelamento no valor total de R\$ 17.247.163,25 referentes a empenhos de Contribuição Patronal devidas ao IPML, objeto de remanejamento.

Os cancelamentos, em sua maioria, foram realizados em virtude de integração da folha de pagamento com o sistema de contabilidade. Ou seja, para a integração dos sistemas, foi necessário o cancelamento de todos os empenhos vigentes e o reempenho na nova plataforma. Sendo assim, do total de R\$ 17.247.163,25 de empenhos cancelados, foram reempenhados R\$ 13.098.757,45 em favor do IPML.

Quanto aos RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL, houve déficit na apuração dos resultados financeiro (R\$ 22.052.701,84) agravado pelo déficit da execução orçamentária e déficit



econômico (R\$ 682.930.461,64). Foi identificada diferença de R\$ 85.457,23, não esclarecida na apuração da influência do resultado orçamentário sobre o financeiro; cumpre esclarecer que o agravamento do resultado financeiro foi decorrente, única e exclusivamente, do resultado orçamentário apurado pela Prefeitura de Limeira no exercício financeiro de 2017, sendo as justificativas pertinentes já apresentadas, exaurindo aqui maiores considerações. Todavia, por prudência, cumpre registrar, em que pese a elevação do déficit financeiro de 878,55% em relação o ano anterior, a Prefeitura de Limeira apresentou índice de liquidez imediata de 1,24%, sendo que o Município possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no passivo circulante Quanto à dívida de curto prazo, em que pese o resultado deficitário apurado no exercício em análise, o Executivo possui liquidez imediata de 1,24%, portanto, possui liquidez.

Quanto aos parcelamentos de DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, a Prefeitura realizou pagamentos do parcelamento 01011/2017 nos meses de 09/2017 a 13/2017 enquanto não efetuou o pagamento da Contribuição Patronal nos mesmos meses, sendo objeto de parcelamento em 2018 de número 256/2018. Há de se considerar que não houve possível afronta aos artigos 36 e 37, III da Lei Complementar Federal 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarecemos que o Município de Limeira realizou o parcelamento dos débitos previdenciários sob o amparo no previsto no §2º, do artigo 22 da Lei Complementar Municipal n. 487, de 25 de novembro de 2009: os parcelamentos vigentes têm por objetivo saldar parte da Contribuição Patronal que deixou de ser paga em seu respectivo mês de competência.

Contudo, todos os parcelamentos vêm sendo efetivamente pagos com pontualidade, conforme já mencionado. Não obstante ao já demonstrado, cumpre salientar ainda que, em razão dos problemas financeiros que assolam os Municípios Brasileiros, o pagamento dos encargos sociais, tornou-se problemática recorrente, até por essa razão, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 778/ 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 que, vem possibilitando aos Municípios o parcelamento dos encargos sociais.



Salientou ainda que o apontado pela fiscalização quanto a suposta inobservância do disposto nos artigos 36 e 37, inciso Iii, da Lei Complementar 101/200, não merece prosperar vez que, os parcelamentos em tese não constituem operação de crédito, conforme disposto no §2º, inciso li, do artigo 3º da Resolução n. 43 de 2001 do Senado Federal.

No que tange aos PRECATÓRIOS, já restou demonstrado perante a Corte de Contas que inexistem irregularidades, pois o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais da municipalidade. O Município de Limeira apresentou proposta de adequação de plano de pagamento nos termos da Emenda Constitucional n. 99/2017, deferido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo - DEPRE, que propõe depósitos correspondentes a 2,59% da Receita Corrente Líquida, a partir do exercício de 2018 até o exercício de 2024. O Município calculou os depósitos nas contas vinculadas do DEPRE nos meses de janeiro e junho de 2018, com base na alíquota de 1,46%, em conformidade com o Comunicado DEPRE n. 01/2018, que estabelece que os depósitos deveriam ser praticados, no mínimo, com os percentuais válidos para o mês de dezembro de 2017, até a conclusão da análise da proposta apresentada. Esclarecemos ainda que a proposta aprovada propõe a elevação da alíquota para 3,77% da RCL para os meses de julho a dezembro de 2018, como reposição da diferença depositada a menor nos meses de janeiro a junho de 2018. Não obstante a isso, salientamos que a proposta apresentada torna factível a quitação do estoque da dívida 31 de dezembro de 2024, sendo que por certo a Municipalidade conseguirá realizar o pactuado.

Quanto as DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS, já restou demonstrado, perante a Corte de Contas, que no exercício em análise, não houve pagamento de horas extras acima e de forma não eventual a contrassenso do permissivo legal previsto no artigo 59 da CLT. O suposto número excessivo de horas extras se deu em decorrência da necessidade de continuidade da prestação de serviço realizada nas Unidades de Saúde, vez que, os serviços são realizados 24 horas ao dia e, por motivo de ausência de servidores (cobertura de férias, licença médica, licença prêmio, dentre outros) e caso não seja



realizada essa cobertura a prestação de serviço ficaria prejudicada. Com isso, é certo que a Prefeitura Municipal de Limeira não praticou qualquer ato que não estivesse vinculado aos princípios da legalidade e igualdade, sendo que o pagamento de horas extras aos servidores jamais foi vedado pelo ordenamento jurídico que rege a matéria, sendo sua legalidade amparada pela Constituição Federal.

Quanto a DIVIDA ATIVA restou comprovado que, de acordo com a empresa que disponibiliza o software de gestão de dívida ativa do Município, no encerramento de 2015, foi encaminhado relatório detalhando o estoque da dívida ativa com os devidos acréscimos legais para atendimento ao nível de contabilidade exigido pela NCASP. Esse relatório totalizou de multa, juros e correção monetária o montante de R\$ 929.499.199,46 devidamente registrado no departamento contábil. Naquele momento, constatou-se uma elevação considerável no estoque contábil da dívida ativa que acreditou-se ser por conta da inclusão dos valores acessórios, valores estes exigidos somente a partir deste exercício (2015). Durante toda a execução orçamentária do exercício de 2016, o estoque da dívida foi movimentado corretamente, ao término do 2016, observou-se uma queda considerável do valor dos acréscimos legais e medidas foram tomadas por orientação do CONAM a fim de evitar interferência no projeto Audesp. No curso do exercício de 2017 a Conam, providenciou diversos levantamentos para apurar a origem dessa divergência constatando que a tabela temporária utilizada para geração do relatório de estoque pelo sistema de dívida ativa, no exercício de 2015, não foi devidamente zerada, ocasionando múltiplos cálculos dos valores relativos a multas, juros e atualização monetária. Assim, fora necessário a realização dos cancelamentos apurados pela fiscalização que, conforme salientado, não causaram nenhum prejuízo ao Município bem como ao montante total da dívida ativa.

Quanto a LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL, há de se esclarecer que todas as informações estão disponíveis no sítio virtual da Municipalidade, em seu acesso ao Portal da Transparência.



Por fim informou que, diante dos fatos narrados, a gestão municipal primou pela obediência à legislação regente, não cometendo qualquer falha revestida de importância capaz de macular as contas em exame; estando assim sob todos os ângulos comentados, em consonância dos atos e procedimentos com as normas regulamentares, legais e constitucionais disciplinadoras de cada segmento ou atividade e, assim, requereu aos Nobres Vereadores a aprovação das Contas do Exercício de 2017, haja vista que foi dado integral atendimento aos principais pontos em qualquer Administração Pública, sendo esta medida de inteira justiça.

Vindo os autos a esta relatoria para a emissão do relatório sobre as contas do exercício correspondente.

É o que me cumpria relatar.

VOTO

PROCESSO Nº: **3383/2020**

INTERESSADO: Mário Celso Botion

ASSUNTO: TC's:006904.989.16-7 / 00007116989.17-9 / 00008770.989.18-4

Após, análise dos autos, perscrutando as razões consignadas no voto do Exmo. Sr. Relator e demais documentos que instruem os autos dos TC's 006904.989.16-7 / 00007116989.17-9 / 00008770.989.18-4, verifiquei que no exercício 2017 o Município apresentou defesa e deu cumprimento as determinações legais para assim lograr êxito em solver os apontamentos da Fiscalização quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas assim opinaram**: Vejamos:

A Unidade de Economia da Assessoria Técnica-Jurídica (evento 146.1) opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, em razão da execução orçamentária deficitária, do aumento do déficit financeiro, do resultado econômico deficitário e da redução do saldo patrimonial.

A Unidade Jurídica (evento 146.2) firmou posicionamento igualmente desfavorável, em face das irregularidades anotadas relativas aos aspectos contáveis e ao não recolhimento da totalidade dos encargos sociais e



previdenciários devidos no exercício em exame, sendo acompanhada pela chefia do órgão (evento 146.3)

O Ministério Público de Contas emitiu parecer DESFAVORÁVEL em relação às contas Anuais da Prefeitura, (evento 159.1) opinou, ainda, pela instrução na forma de autos próprios/apartados, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio, com relação ao item F.2. “Denúncia Transporte Coletivo.

O RELATOR EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS da PREFEITURA DE LIMEIRA, relativas ao exercício de 2017, ressalvando os atos pendentes de apreciação, bem como determinou a expedição de ofício à Prefeitura com recomendações e determinações para que:

- o) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM com revisão dos pontos de atenção destacados.
- p) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.
- q) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.
- r) Atente para os prazos de pagamento dos encargos sociais e precatórios, uma vez que a inadimplência aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.
- s) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.
- t) Corrija as inconsistências e divergências contábeis apontadas.
- u) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores do Município e aprimore a gestão de



- peçoal, adotando medidas concretas com vista ao eficaz controle de frequência dos servidores.
- v) Estabeleça controles eficientes com vista a sanar as falhas identificadas na administração da dívida ativa municipal.
 - w) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Gestão do Patrimônio Público – Frota e Manutenção; Serviços Públicos Municipais de Saúde, Hospitais, UPA e UBS; e Resíduos Sólidos).
 - x) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.
 - y) Regularize as falhas apontadas em relação à transparência das informações, cumprindo, com rigor, os dispositivos da Lei no 12.527/2011.
 - z) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.
- aa) Determino, ainda, a abertura de autos próprios para tratar da dispensa de licitação para prestação do serviço público de transporte coletivo municipal, tratado no item F.2, devendo os autos do TC-007116.989.17-9, subsidiar o referido exame.
- bb) A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente com relação às movimentações financeiras informadas no item D.2 – Expediente TC-008770.989.18-4.

Em face dos demonstrativos ora em exame pode-se concluir que estão em boa ordem e foram cumpridos os dispositivos constitucionais e legais concernentes à aplicação no ensino, na saúde e aos gastos com pessoal opino pela **APROVAÇÃO das Contas do Município de Limeira** relativas ao exercício de 2017.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2020.

Helder Lucio de Oliveira
Relator



**COLEND A COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PARECER

PROCESSO Nº: 3383/2020

INTERESSADO: Mário Celso Botion

TC -006904.989.16 - 7 - Contas Anuais do Município - exercício 2017.

Vistos, discutidos e relatados os autos

Pelo voto do Vereador Relator seguido pelos Vereadores-membros. A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Contabilidade e Administração Pública em reunião no dia 03 de novembro de 2020, adotando as razões esposadas pelo relator do parecer prévio do TCE no tocante as contas anuais do Município, **decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas do Prefeito Municipal de Limeira, Mário Cesar Botion, responsável pelo exercício de 2017.**

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores Membros desta Excelsa Comissão.

Sala de Comissões, 03 de novembro de 2020.

Relator: Vereador Helder Lúcio de Oliveira

**DE ACORDO COM O PRESENTE PARECER DO EXMO(A) SR(A)
RELATOR(A):**

Presidente: Vereador José Roberto Bernardo

Vereador Secretário: Nilton Cesar dos Santos



DECRETO LEGISLATIVO Nº 40/20

APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO 2017.

SIDNEY PASCOTTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO;

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em especial as alíneas “n” e “o” do inciso III, do artigo 26, combinado com os incisos IV e V do artigo 299, da Resolução nº44/92 – Regimento Interno deste Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Limeira, realizada no dia 9 de novembro de 2020, o Plenário **APROVOU**, por **19 (dezenove) votos favoráveis** dos Vereadores: Anderson Cornelio Pereira, Carolina de Moraes Pontes, Claudemir Vieira, Clayton Aparecido da Silva, Darci Reis de Sousa, Erika Christina Tank Moya, Estevão Nogueira, Helder Lucio de Oliveira, Jorge de Freitas, José Farid Zaine, José Roberto Bernardo, Lucineis Aparecida Bogó, Marco Antônio Xavier, Nilton César dos Santos, Paulo Barbosa de Melo, Rafael Luiz Pavarini de Camargo, Sidney Pascotto, Wagner Barbosa, Wagner de Souza Rodrigues Costa; e **1 (uma) Abstenção da Vereadora**: Constância Berbert Dutra, o Parecer prévio emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Contabilidade e Administração Pública deste Legislativo Municipal, no Processo TC-006904.989.16-7 **APROVANDO** às Contas do Município de Limeira, exercício de 2017.

Art. 1º RESOLVE:

a. Dar conhecimento, através da publicação no Jornal Oficial do Município, do parecer do Egrégio Tribunal de Contas, do parecer exarado pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Contabilidade e Administração Pública, da decisão final do Poder Legislativo no processo TC-006904.989.16-7.

b. Remeter ao Ministério Público cópia do processo TC-006904.989.16-7, para os devidos fins.

c. Remeter ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União o respectivo parecer e decisão deste Legislativo Municipal no processo TC-006904.989.16-7.



Decreto Legislativo nº 40/20 2

d. Determinar sejam os autos das Contas apresentadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente encaminhadas a Secretaria de Administração e Finanças para que fiquem a disposição para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições interessadas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte.


SIDNEY PASCOTTO
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte.


DENIS MATIAS DOS SANTOS
Secretário Legislativo

